



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 28, DE 2010

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados como técnicos em alimentação escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a viger acrescido do seguinte inciso VII:

**“Art. 2º .....**

VII – a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos em alimentação escolar, devidamente habilitados como profissionais da educação.” (NR)

**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 13. ....**

*Parágrafo único.* Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, o programa de alimentação de estudantes – que nasceu após a II Guerra Mundial e se popularizou no País como a merenda escolar – passa a ser política de Estado no Brasil, com a sanção, em 16 de junho do corrente ano, da Lei nº 11.947.

Trata-se de um texto cuidadoso, composto por uma série de dispositivos que fluem de vários princípios, entre os quais ressaltamos a científicidade e a função educativa da alimentação escolar, a articulação com a comunidade e a economia regional e a universalidade do atendimento, que agora alcança todos os alunos da educação básica, da creche ao ensino médio.

Entretanto, temos a lamentar que, em nenhum de seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, a citada lei faça menção às merendeiras, que foram, são e serão o sustentáculo do Programa Nacional de Alimentação Escolar, trabalhando nas duzentas mil escolas estaduais e municipais de educação básica e transformando em energia e prazer os alimentos destinados a quarenta milhões de estudantes. Mais estranha ainda se torna essa omissão quando se sabe que o Governo Federal instituiu, com reconhecido sucesso, um programa de profissionalização dos funcionários das escolas públicas, incluindo as merendeiras. Milhares delas em todo o País cursaram e estão cursando o Profucionário – habilitação técnico-pedagógica de 1.200 horas, reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, mediante a qual se transformam em profissionais da educação *pleno jure*, na condição de técnicas em alimentação escolar.

Sabemos que existem, desde os colégios jesuíticos da Colônia, educadores dedicados à alimentação dos estudantes. Na fase contemporânea da educação escolar, embora tenha crescido a presença desses trabalhadores nas escolas – a ponto de serem hoje quase meio milhão em todo o País –, permaneceu o caráter de sua invisibilidade, como que ofuscados pela aura do professorado. Entretanto, se a missão da escola, quando elitista e seletiva, era a de ensinar, hoje impõe-se-lhe uma missão mais ampla, qual seja a da educação, a da formação dos estudantes para a cidadania e para o trabalho. Nesse contexto, entre os aspectos mais relevantes, cumpre assinalar a educação alimentar, como componente da formação do aluno para uma vida saudável.

O presente projeto de lei visa não somente corrigir essa situação de invisibilidade, mas, principalmente, incluir entre os princípios da alimentação escolar o respeito à presença e o incentivo à profissionalização das merendeiras nas escolas públicas de todas as etapas da educação básica. Aos Estados e Municípios cumprirá baixar as normas locais de inclusão e valorização dessas trabalhadoras de forma a que, de uma vez por todas, apaguemos os traços de eventuais atavismos escravistas no cotidiano de nossas escolas.

Sala das Sessões,  
Senador **FLÁVIO ARNS**

**LEGISLAÇÃO CITADA****LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.**

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

...

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre

idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

...

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

...

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/02/2010.